



<https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v13.1060>

Resenha do Livro Foucault e a Justiça Pós-Penal de Clécio Lemos

Book review Foucault e a Justiça Pós-Penal by Clécio Lemos

Resenha

LEMOS, Clécio. *Foucault e a Justiça Pós-Penal: críticas e propostas abolicionistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2019. 242 p.

Germano Castanho¹

Mauricio Dal Castel²

Resumo

O presente texto tem por intuito resenhar criticamente o livro “Foucault e a Justiça Pós-Penal: críticas e propostas abolicionistas” de Clécio Lemos, de modo a ressaltar as contribuições foucaultianas para o abolicionismo penal. Assim, valendo-se do diálogo com autores que contribuíram para o desenvolvimento do abolicionismo penal enquanto teoria, a resenha apresenta a obra de Lemos, reafirmando a proposta do autor pelo necessário diálogo entre a criminologia e a filosofia. Objetivou-se, dessa forma, apresentar ao público a obra em debate através de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, introduzindo o abolicionismo penal como teoria deslegitimante da pena e de suas finalidades tradicionais sob os enfoques da criminologia e da filosofia desenvolvida por Michel Foucault.

Palavras-Chave: abolicionismo penal. Michel Foucault. criminologia crítica.

Abstract

This text aims to critically review the book “Foucault e a Justiça Pós-Penal: críticas e propostas abolicionistas” by Clécio Lemos, in order to highlight Foucault's contributions to penal abolitionism. Thus, drawing on the dialogue with authors who contributed to the development of penal abolitionism as a theory, the review presents the work of Lemos, reaffirming the author's proposal for the necessary dialogue between criminology and philosophy. Thus, the objective was to present the work under debate to the public through a critical and interdisciplinary perspective, introducing penal abolitionism as a delegitimizing theory of punishment and its traditional purposes under the perspectives of criminology and philosophy developed by Michel Foucault.

Keywords: penal abolitionism. Michel Foucault. critical criminology.

¹ Graduando em Direito na FACCAT - Faculdades Integradas de Taquara.

E-mail: germanocastanho@protonmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9873-0890>

² Doutorando em Direito (UFRGS), mestre em Filosofia e especialista em Ciências Penais (PUCRS).

E-mail: mauriciocastel@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3137-7412>

O mero folhear de páginas do livro “*Foucault e a Justiça Pós-Penal: críticas e propostas abolicionistas*” de Clécio Lemos é suficiente para revelar sua natureza crítica. Muito associado à tradição marxista, embora largamente utilizado para se referir a Foucault, pensamos que o termo crítico é mais do que adequado à presente obra. Essa criticidade advém, em síntese, de dois motivos, quais sejam: (i) tratar-se de um tema extremamente controverso, mesmo em meio a autores e obras que compõem o que se convencionou chamar de criminologia crítica; (ii) expor o autor seu desconforto ao evidenciar que, a despeito das inúmeras críticas dirigidas aos modelos penais, olvidam-se os abolicionistas de propor alternativas concretas ao atual *status quo* da Justiça Penal.

Partindo do pressuposto de que abordar o abolicionismo significa não meramente revisitar o que se pode chamar de *santíssima trindade abolicionista* – Mathiesen, Christie e Hulsman –, mas, para além disso, investigar os diferentes fundamentos que deram origem ao pensamento dos autores que hoje a si atribuem o rótulo de abolicionistas, Clécio Lemos advoga pela possibilidade de “trazer à tona um Foucault abolicionista”³ (LEMOS, 2019, p. 35).

Contraopondo diferentes *agendas negativas* – para usar um termo de Salo de Carvalho –, isto é, diferentes críticas ao discurso oficial⁴ da justiça penal, tais quais contribuições de clássicos da filosofia, de autores anarquistas do século XIX, de marxistas, de criminólogos críticos e de fenomenologistas, Lemos denuncia a posição marginal ocupada pelos textos e autores abolicionistas, além da baixa produção científica que o tema desperta. Situações problemáticas⁵ como as citadas somam-se ao que faz ferver o sangue dos mais radicais: o abolicionismo penal tem sido posto junto do cesto de ideias descartáveis sobre o qual visualiza-se o rótulo de “utopia não realizável”, *labeling* o qual propõe o autor que do abolicionismo penal seja desvinculado (LEMOS, 2019, pp. 28-34).

A despeito da heterogeneidade do abolicionismo – abolicionismos, portanto –, bem como das diferentes *agendas positivas e negativas* deste grupo de autores,

³ Ressalte-se que, muito embora, no sentido mais estrito do termo, Foucault não possa ser considerado um abolicionista, o autor é “a primeira referência teórica contemporânea desse saber contracultural” (CARVALHO, 2015, p. 245).

⁴ Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 5.

⁵ Expressão que aqui adquire certa ambiguidade cômica, dado que o termo “crime”, para parte dos abolicionistas, deveria, na verdade, ser substituído por expressões que amenizassem o juízo de valor negativo do termo, dentre as quais “situações problemáticas”. Cf. OLIVEIRA, Luciano. E se o Crime Existir?: teoria da rotulação, abolicionismo penal e criminologia crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 100.

o livro ora resenhado seleta um dos mais importantes autores da modernidade, elencando suas contribuições para o abolicionismo penal. É por meio de Foucault – filósofo que, ressalte-se, faz parte do grupo de não abolicionistas que muito contribuíram para este projeto – que surgem os instrumentos aos quais compete a tarefa de discriminar da proposta de derrubada dos muros punitivistas a alcunha de utópico.

Para alcançar os fins a que almeja, o autor inicialmente traz uma breve síntese do pensamento foucaultiano. Consoante leciona Lemos, tendo por objeto o estudo da modernidade, Foucault, no decorrer de sua trajetória acadêmica, utiliza-se de três eixos, segundo o autor, essenciais para o desvelar do referido período histórico. São esses a *arqueologia*, cujo objeto em destaque é o *saber/verdade*; a *genealogia*, cuja temática é a do *poder/governo* e, por fim, a *ética*, cuja abordagem centra-se no *sujeito/subjetivação*. Sabe-se que estes três momentos não constituem rupturas teóricas, mas continuidades, na medida em que a tríade *saber-poder-sujeito* – ou *verdade-governo-subjetivação*; *veridicção-governamentalidade-cuidado de si* – perpassa toda obra do filósofo francês, embora com diferentes enfoques (LEMOS, 2019, pp. 42-56). Cabe ressaltar, nesse ponto, uma importante observação. As três dimensões foucaultianas – ou os “três Foucaults” – são antes de tudo um mesmo conjunto de compreensão da modernidade. Nas palavras de Lemos (2019, p. 56), “não estão em relação de hierarquia ou causa-efeito, mas circularidade. [...] Todos se influenciam reciprocamente.”

Solidificados os supracitados conceitos, a obra parte para uma síntese das divergências entre a visão do pensador francês e a de outros autores no que diz respeito ao poder. O capítulo “Quatro Traços do Poder Moderno” busca expor as críticas de Foucault às correntes filosóficas que o precederam. Nesse sentido, são dados quatro caracteres ao poder moderno: *estratégico, constitutivo, capilarizado e subjetivante*.

Há que se ressaltar, ainda, que Foucault definia poder moderno a partir de uma desinstitucionalização de suas relações; quer dizer, o poder consistia em uma “ação sobre as ações dos outros”, não constituindo, portanto, um monopólio nas mãos do aparato estatal. Nesse sentido, também transcenderia os limites do estatal a disciplina, tratando-se esta de um mecanismo tecnológico que visaria a normalização das obediências (LEMOS, 2019, pp. 123-124). Partindo de tais pressupostos, necessário seria, a partir da crítica do conceito de crime, “pôr em

contestação o modelo penal” (LEMOS, 2019, p. 125).

Embora necessárias as páginas acerca das linhas gerais dos escritos foucaultianos, o clímax da obra ora resenhada encontra-se nos dois últimos capítulos. Ao capítulo de número quatro, Lemos insere críticas mais tradicionais feitas pelos autores abolicionistas ou não abolicionistas que para o movimento contribuíram. São explanadas críticas aos conceitos de crime – que se desdobram em (i) infração, (ii) conflito e (iii) autoridade – e de pena – que se desdobram em (i) prevenir com a pena, (ii) efeitos negativos da pena e (iii) prevenir sem a pena.

Acerca do crime, a modernidade, ao trazer a passagem da obediência centrada na figura da divindade – deuses e sacerdotes – para a obediência centrada na figura do suposto interesse público – Estado (LEMOS, 2019, p. 122), dispondo de conceitos como soberania estatal, supremacia e indisponibilidade do interesse público, visaria legitimar a autoridade, proporcionando, através do direito penal, um regime de *veridicção* sobre a vida. Evidente se mostra a imposição de uma relação de poder – e, em consequência, de uma verdade – quando o sistema penal discrimina do conflito as partes, à medida que propõe um dano presumido, sob a concepção ideológica⁶ de dano à coletividade em abstrato (LEMOS, 2019, p. 116).

O método foucaultiano visa, nesse sentido, à total deontologização do crime, tornando-o um conceito politicamente maleável, o que traria o foco para os conflitos reais (LEMOS, 2019, p. 126). Para o autor, seria esta a primeira tarefa de uma criminologia coerente com o abolicionismo penal: a completa rejeição do conceito de crime – sua ontologia – e dos mecanismos de poder que este permite, tendo por finalidade repensar os conflitos sociais e projetar uma justiça que faça jus ao nome (LEMOS, 2019, p. 127).

Acerca da pena, o raciocínio exercido é matemático: o conceito de pena está para a legitimação do punitivismo como o conceito de crime está para a legitimação da autoridade (LEMOS, 2019, p. 127). Significa dizer que as chamadas teorias da pena trazem um aparato justificativo para o punitivismo, na medida em que a *veridicção* – para usar o termo foucaultiano – construída em torno dos crimes remete a ideia de punição. Nesse sentido, consoante Nietzsche, a modernidade tornou impossível dissociar os conceitos de "ato errado" e "punição"; os costumes

⁶ Usa-se o termo ideologia consoante o apresentado por Marx e Engels. Cf. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2007.

estenderam um véu por sobre os outros meios de resolução de conflitos e a desejada prevenção sem pena tornou-se sinônimo de utopia (LEMOS, 2019 pp. 156-157).

Pergunta-se: seria possível uma prevenção geral e especial sem o uso de uma pena? Seria possível uma *teoria da não pena* a qual, com base nas coerções direta e reparadora⁷ pudesse materialmente concretizar o que idealmente propõem as teorias preventivas da pena? Para o autor da presente obra, respostas a estas perguntas encontram-se em Foucault. Posto que não existem teorias fixas da *verdade*, do *poder* e do *sujeito*, possível seria a modificação de *veridicções*, *governamentalidades* e *subjetividades*; significa dizer que o próprio modelo de justiça penal, calcado no punitivismo, é cambiável. Afirma-se que a crença na punição, bem como o uso das penas na modernidade são, antes de tudo, dados históricos modificáveis (LEMOS, 2019, pp. 142-143).

Como já citado, críticas não faltam ao abolicionismo. Questiona-se, entretanto, a legitimidade de tais. A estratégia mais comumente utilizada como "refutação" às propostas abolicionistas parte de uma visão estática de ser humano, de forma alguma compatível com o método genealógico foucaultiano. Busca-se expor um discurso justificante a partir de pressupostos antropológicos ou culturais. Diz-se que não à toa o abolicionismo originou-se em países norte europeus de índices ínfimos de criminalidade e encarceramento, a exemplo da Noruega⁸. Mesmo autores críticos veem o abolicionismo com maus olhos. Ferrajoli, a título de exemplo, defini-lo-ia como fruto de uma falácia utópica de bases naturalistas, eis que pretende constituir uma sociedade perfeita, cuja ausência de penas levaria a uma "anarquia punitiva" (LEMOS, 2019, p. 136). Nesse aspecto é certa a crítica foucaultiana.

Para o francês, ao negligenciarem o caráter produtivo das instituições penais, visões punitivistas reduziriam a justiça penal a um reflexo da sociedade, ao passo que as demandas sociais por punição seriam alimentadas e alimentariam a justiça penal. Essa visão seria a responsável por engessar as políticas utilizadas nas resoluções de conflitos de caráter criminal (LEMOS, 2019, pp. 139-140).

⁷ Zaffaroni e Nilo Batista definem três espécies de coerção, dentre as quais a coerção punitiva, imposição intencional de um dano a um infrator, independentemente do interesse das partes outrora envolvidas no conflito. Nessa modalidade de coerção, fundar-se-iam as chamadas teorias da pena – tanto retributivas, quanto preventivas; as outras duas modalidades de coerção seriam a direta/policial e a reparadora/restitutiva (LEMOS, 2019, pp. 127-128).

⁸ Cf. OLIVEIRA, Luciano. E se o crime existir?: teoria da rotulação, abolicionismo penal e criminologia crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2018, pp. 93; 98; 105.

É equivocado esperar por uma pacificação social estável através das penas, na medida em que consistem na aplicação de uma consequência indesejada a um infrator a qual em nada favorece a vítima. “O causador do dano não se direciona à vítima e a vítima não se direciona ao ofensor, porque o ‘delito’ pertence ao Estado e a justiça penal se dá por satisfeita em punir. Tudo remete a uma desconexão social” (LEMOS, 2019, p. 152). Quer dizer, ainda que haja eventual eficiência da pena no seu efeito preventivo geral, esta traz mais malefícios que benefícios sociais. Reflexões como as de Sidman propõem o atingimento desta função da pena tendo por base uma política criminal não coercitiva. Relevante à reflexão é ressaltar que este argumento, junto do sopesamento desfavorável à sanção quando comparados seus benefícios e malefícios, fizeram com que grandes autores da psicologia – Skinner, Sidman e Cohen – flertassem, ainda que indiretamente, com o abolicionismo penal (LEMOS, 2019, pp. 150-151).

Outrossim, Lemos (2019, p. 161) leciona haver três formas de resolução de conflitos hoje aplicadas – reparatória, direta e punitiva –, todas com o condão de prevenir a prática de condutas criminalizadas, embora claramente a forma punitiva seja a mais danosa, ao que se impõe concluir pela evidente necessidade de reduzir a incidência do direito penal, culminando no que o autor chama de *justiça pós-penal*.

Duas são as propostas neste sentido: (i) uma política criminal redutora, reformas legitimantes ou redutoras, dando-se prevalência às segundas, na medida em que nos aproximam do horizonte abolicionista; (ii) uma justiça pós-penal, entendida como o modelo de justiça posterior à necessária ruína do modelo presente. Dupla é a preocupação dos abolicionistas: destruir – ou corroer, já que se trata de um processo – o atual sistema penal e, sob suas ruínas, construir novos modos de lidar com situações problemáticas criminalizáveis. Chama-se política criminal redutora a demolição do edifício da justiça penal e justiça pós-penal a construção que se há de erguer sobre os escombros desta (LEMOS, 2019, pp. 171-172).

Políticas criminais redutoras relegitimantes, na visão de Mathiesen – ou legitimantes, segundo o léxico apresentado por Lemos –, são reformas que não rompem com os moldes da justiça penal, não oferecendo “contradições competitivas” a ela (LEMOS, 2019, p. 173). Tendo nosso país como exemplo paradigmático, projetos que visavam a redução da incidência criminal foram as Leis 9.099/95 – que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – e 12.403/11

– que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Ambas, apesar de vislumbrarem um horizonte abolicionista, tiveram como resultado um verdadeiro *alargamento da rede*⁹ de alcance dos instrumentos de controle coercitivos, na medida em que não reduziram a aplicação das sanções restritivas de liberdade, ao contrário, aumentaram a aplicação de sanções a pessoas que antes sequer seriam abarcadas pela chamada criminalização secundária (LEMOS, 2019, pp. 178-181).

No âmbito das reformas redutoras, encontram-se em síntese duas propostas, quais sejam a descriminalização e a despenalização. Aquela baseia-se na redução das possibilidades de processos penais; esta, na redução da quantidade ou na atenuação dos tipos de punição. Lemos enfatiza, como propostas descriminalizadoras, a efetiva aplicação de princípios já constantes na dogmática garantista. A mínima intervenção e a lesividade, princípios vastamente reconhecidos, se verdadeiramente postos em prática, seriam responsáveis por descriminalizações em massa. O rol de propostas de descriminalização de Cervini, apresentado por Lemos, evidencia medidas efetivas para tais fins, como a aplicação dos princípios da bagatela e da adequação social (LEMOS, 2019, pp. 181-184). O reconhecimento da ausência de tipicidade material de diversas condutas, a exemplo dos furtos famélicos e de pequena monta, da pirataria e dos jogos de azar, seria implicação necessária da aplicação de tais princípios, o que ocasionaria uma imensurável diminuição de processos criminais.

Acerca da despenalização, o autor descreve propostas como a moratória na construção de novas prisões – largamente defendida por Mathiesen, consistente na cessação da construção de novos edifícios prisionais, visto que implicaria na redução da criminalização secundária – e a inserção do *numeros clausus* como princípio da execução penal – estabelecimento de um arrolamento fechado de apenados, no qual a entrada de um implicaria a saída de outro (LEMOS, 2019, pp. 186-188).

Como metas provisórias, políticas criminais minimalistas merecem atenção. Não são, entretanto, suficientes para conter o discurso e as práticas punitivistas. A construção de uma verdadeira justiça pós-penal necessariamente passaria por mudanças de *veridicção, governamentabilidade e subjetivação*.

Nesse ponto, Lemos, partindo do pressuposto foucaultiano de que criações

⁹Tradução livre de *net-widening*.

como os conceitos de *verdade*, *poder* e *sujeito* não encontram uma gênese clara ou um destino definido, sendo historicamente maleáveis, conclui pela afirmação de que, consecutivamente, a *governamentabilidade* da justiça penal, sua *veridicção* dogmática e as *subjetividades* a elas vinculadas, seriam, da mesma forma, mutáveis (LEMOS, 2019, p. 189). Entrementes, a grande questão que se coloca – cuja responsabilidade é a de afastar o adjetivo utópico do abolicionismo penal – é a seguinte: o que construir sobre as ruínas do sistema penal? (LEMOS, 2019, p. 191) Para pôr fim às críticas do caráter inacabado do abolicionismo, o autor traz três diretrizes segundo este imprescindíveis ao que chama de justiça pós-penal. São elas (i) a mediação/conciliação, (ii) a ênfase nas decisões reparatorias e (iii) o foco na vítima/ofendido (LEMOS, 2019, p. 197). Em síntese, defendendo a crítica abolicionista e fazendo uso dos pressupostos teóricos de Foucault, o autor abre-nos um leque de novas discussões.

Como alternativa à justiça penal, a mediação devolveria às partes o que a modernidade delas tomou: o protagonismo do conflito. Nesse ponto, destaca-se a Justiça Restaurativa, que, baseando-se em modelos de justiça frutos de estudos antropológicos de povos ditos "primitivos" – que em termos de justiça tem muito a contribuir para nós, os "civilizados" –, tem por intuito "proporcionar mecanismos de resolução direta entre as pessoas envolvidas no conflito" (LEMOS, 2019, p. 198). Outro grande exemplo de mediação de conflitos que, em relação ao modelo penal, mostra-se mais vantajoso são as justiças comunitárias – *community boards*. Remetem a movimentos que, tendo por corolário extrapolar as barreiras do institucional, promoveriam uma justiça mais interativa. Seus caracteres são a informalidade e a busca pelo consenso (LEMOS, 2019, pp. 197-198; 121). Embora grande seja a polemicidade de seu posicionamento, Lemos ressalta ainda os excelentes resultados do uso da mediação como método de resolução de conflitos "mais graves" (LEMOS, 2019, p. 202).

Notória é a constatação de que a atualidade revela um direito penal centrado no criminoso. Contrapondo a esse aspecto, a justiça pós-penal deveria ser, necessariamente, voltada à vítima – polo de fato prejudicado no conflito. Críticas à pena como inútil à vítima são vastamente exploradas pelo autor, de modo a propor a busca por meios que – a exemplo das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) – de fato protagonizassem a vítima (LEMOS, 2019, pp. 209; 212). É nesse sentido a crítica de Mathiesen. Para o autor, deve-se não

adequar a punição à medida da culpabilidade do agente, mas adequar a restauração à medida do dano causado à vítima. Eis o paradigma abolicionista, não só devolver o conflito às partes, mas priorizar a quem carece de prioridade (LEMOS, 2019, p. 216).

Pensando em uma justiça pós-penal focada nas decisões reparatórias, Lemos ressalta que a superação do paradigma sancionatório pelos conciliatórios e compensatórios passaria necessariamente por uma aproximação com o direito civil. Instrumentos como as indenizações por danos morais seriam de grande importância para tal ruptura paradigmática (LEMOS, 2019, pp. 219). Sustenta-se que medidas coercitivas progressivas voltadas ao infrator, de modo que descumpridas as precedentes, proceder-se-iam às subsequentes consecutivamente. Lemos também não descarta a possibilidade da utilização de medidas restritivas de liberdade, desde que temporárias e visando coagir à reparação do dano – de modo semelhante à hipótese de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia (LEMOS, 2019, p. 222).

Em síntese, no livro “Foucault e a Justiça Pós-Penal”, Lemos apresenta contribuições de quem para muitos seria o quarto autor fundamental para a escola do abolicionismo penal – muito embora a si não atribuísse o referido rótulo –, Michel Foucault, porquanto ao inovar na análise da construção de *veridicções*, *governamentalidades* e *subjetividades*, bem como na mutabilidade destas, implica o vislumbre de uma luz, ainda que vulnerável e longínqua, no horizonte abolicionista. Eis o argumento central da obra, o nexó entre o pensamento de Foucault, direta continuidade da filosofia nietzschiana, e o abolicionismo penal, “heterotopia” possível, imediata e exequível.¹⁰

Referências

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAVES, Leslie. Abolicionismo Penal e Radicalização do Diálogo na Busca da Justiça Social. *IHU ON-LINE*. São Leopoldo, Edição 417, pp. 63-69, ago. 2015. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/471>. Acesso em: 28

¹⁰ Adjetivos atribuídos ao abolicionismo por Passetti em entrevista a Unisinos. Cf. CHAVES, Leslie. Abolicionismo Penal e Radicalização do Diálogo na Busca da Justiça Social. *IHU ON-LINE*. São Leopoldo, Edição 417, pp. 63-69, ago. 2015. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/471>. Acesso em 28 mar. 2022.

mar. 2022.

LEMOS, Clécio. *Foucault e a Justiça Pós-Penal: críticas e propostas abolicionistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2007.

OLIVEIRA, Luciano. *E se o Crime Existir?: teoria da rotulação, abolicionismo penal e criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 8. ed: Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018..

Recebido em: 29/03/2022.

Aprovado em: 30/11/2022.

Publicado em: 02/12/2022.